



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0012635373/2022 - SAP.UPR

Joinville, 19 de abril de 2022.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 157/2022.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MICROCHIPS PARA A UNIDADE DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL.**

**RECORRENTE: DATAMARS BRASIL TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA LTDA.**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DATAMARS BRASIL TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ANIMALTAG SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA**, no presente certame, conforme julgamento realizado em 30 de março de 2022.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0012423013.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **DATAMARS BRASIL TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/03/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0012474330, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de março de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 157/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de Microchips para a Unidade de Bem-Estar e Proteção Animal**, do tipo menor preço unitário por item, composto de 01 (um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 23 de março de 2022, onde ao final da disputa a empresa **ANIMALTAG SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA** restou como arrematante do processo.

Deste modo, após o envio da proposta ajustada, os documentos de habilitação foram encaminhados para análise técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a qual manifestou conformidade nos documentos apresentados.

Deste modo, a empresa **ANIMALTAG SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA** restou declarada vencedora do certame, em 30 de março de 2022.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de Recurso relatada na Ata de Julgamento, documento SEI nº 0012423013, apresentando tempestivamente suas razões recursais, documento SEI nº 0012474330.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0012493319.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **ANIMALTAG SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA** no presente certame.

Em síntese, aduz que a Recorrida deixou de atender o disposto no subitem 10.6, alínea "I" do edital, o qual exige o Registro do Estabelecimento, expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Prossegue alegando, que o referido documento é exigido no instrumento convocatório e que a Recorrida apresentou uma declaração alegando ser isenta do registro do produto junto ao respectivo órgão. Nesse sentido, argumenta que o edital exige o registro do estabelecimento e não do produto.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente recurso com a inabilitação da Recorrida.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida sustenta que o Decreto nº 5.053/2004 dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, entretanto o objeto do presente certame, microchip de radiofrequência para identificação de animais não é considerado um produto veterinário.

Esclarece que "*O microchip de radiofrequência para identificação de animais não se destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais. Também não se destina ao embelezamento dos animais.*" e conclui que o produto, objeto do presente certame, não é uma "*substância química, biológica, biotécnica ou preparação manufaturada.*" não cabendo, portanto previsão de regulação do produto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

#### **VI– DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Quanto ao mérito, em análise as razões recursais expõem-se abaixo as medidas adotadas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa **ANIMALLTAG SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA**, declarada vencedora para certame, descumpriu o subitem 10.6, alínea "I" do edital, por deixar de apresentar o Registro do Estabelecimento, expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Prossegue alegando, que a Recorrida apresentou uma declaração informando estar dispensada do registro solicitado no edital.

Isto posto, registra-se que a exigência constante no subitem 10.6, alínea "I" do edital, decorre da previsão disposta no subitem 10.2, do Termo de Referência, Anexo VII do edital

Assim, considerando que o referido documento foi solicitado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, secretaria requisitante do processo licitatório, registra-se que a proposta de preços e os documentos de habilitação da empresa **ANIMALLTAG SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA** foram submetidos à análise técnica da citada secretaria, onde foi verificada a aceitabilidade da proposta ofertada, conforme disposto no Memorando SEI Nº 0012394406/2022 - SAMA.UBE.AAD, o qual transcrevemos:

"Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao memorando supracitado, que solicita a análise técnica da proposta, encaminhamos a planilha elaborada pelo médica veterinária Fernanda Haristch, responsável técnica do Centro de Bem Estar Animal (CBEA), conforme segue:

Denominação	Empresa	10.6 alínea "k" - Alvará Sanitário	10.6 alínea "I" - REMAPA	Parecer
Microchip	<b>ANIMALLTAG SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL LTDA</b>	Atividade não necessita da licença pelo órgão da Vigilância sanitária	Apresentou declaração com a comprovação da isenção do registro	Apta

Deste modo, a Pregoeira declarou a Recorrida vencedora do certame. Entretanto, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão.

Diante da apresentação das razões recursais, considerando que a análise técnica foi realizada sob a responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a Pregoeira solicitou manifestação da mesma, através do Memorando SEI N° 0012474739/2022 - SAP.UPR, reiterado pelo Memorando SEI N° 0012517907/2022 - SAP.UPR.

Em resposta, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através da servidora Priscila Marchi Santos, manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 0012524428/2022 - SAMA.UBE.AAD, o qual transcrevemos:

*"Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao memorando supracitado, vimos por meio deste nos manifestar a respeito do Recurso (0012474330) no qual cita a respeito ao exigido no subitem 10.6, alínea "I".*

*Dos fatos:*

*A empresa Animalltag apresentou Declaração com a comprovação da isenção do registro, tanto do estabelecimento quanto do produto, embasados no Decreto 5053, de 22 de abril de 2004, no qual cita:*

*Art. 44: Fica isento de registro:*

*...*

*VI - o instrumental cirúrgico, material para sutura, gases, gesso, bandagem elástica, penso, esparadrapo, pistola dosadora, seringa, agulha hipodérmica, água destilada e bidestilada ampolada para injeção, sonda, estetoscópio, aparelhos para clínica médica veterinária;*

*...*

*IX - artefato, acessório, brinquedo e objetos de metal, de plástico, de couro, de madeira, de tecido e de outros materiais, destinados à identificação, ao adestramento, condicionamento, à contenção ou diversão de animal;*

*Outrossim os estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem NÃO SÃO reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.*

***Conclusão:***

***De acordo com o exposto , a Recorrida está isenta de registro de estabelecimento e registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tendo em vista que na Declaração apresentada (0012333485) está devidamente justificado que é isenta de Licença de Funcionamento e registro do produto, de acordo com o Decreto nº 5053 de 22 de abril de 2004, artigos 4,18,25 e 44 (VI e IX)."* (grifado)**

Portanto, considerando a manifestação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira. Deste modo, visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a empresa **ANIMALLTAG SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA** vencedora do presente processo licitatório.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **DATAMARS BRASIL TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 157/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **ANIMALLTAG SISTEMAS DE IDENTIFICACAO ANIMAL LTDA** do presente certame.

**Pércia Blasius Borges**

**Pregoeira**

**Portaria nº 322/2021**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **DATAMARS BRASIL TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Silvia Cristina Bello**

**Secretária Interina de Administração e Planejamento**



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 19/04/2022, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Secretário (a)**, em 20/04/2022, às 09:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012635373** e o código CRC **12592F24**.

